



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0013249-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são impetrantes ENBAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, ALBERTO MICHAAN e MONICA BASSECHES MICHAAN, é impetrado EXMOS SENHORES DESEMBARGADORES DA 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: INDEFERIRAM a petição inicial e, JULGARAM EXTINTO o mandado de segurança V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), NUNCIO THEOPHILO NETO, HÉLIO NOGUEIRA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO ALCIDES E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0013249-47.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: ENBAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA,
ALBERTO MICHAAN E MONICA BASSECHES MICHAAN

IMPETRADO: EXMOS SENHORES DESEMBARGADORES DA 22ª CÂMARA DA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

INTERESSADOS: ISAAC MICHAAN, JACQUES MICHAAN, JOAQUIM DA
SILVA SANTOS E GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS

COMARCA: BARUERI

VOTO Nº 40456

MANDADO DE SEGURANÇA – Ausência de ilegalidade de ato judicial ou de abuso de poder que viole ou ameace direito líquido e certo – Não cabimento do remédio constitucional – Artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 – Impugnação contra v. acórdão proferido em Embargos de Declaração, que manteve julgamento de desprovimento de Agravo de Instrumento tirado contra r. decisão que determinou o prosseguimento da execução, em razão do descumprimento do acordo - Recurso Especial com pedido de concessão de efeito suspensivo já interposto pelos impetrantes - Existência de outras vias recursais para alcançar tal objetivo - Ausência de interesse processual - Indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 485, I do CPC e 5º, II, da Lei nº 10.216/2009 - Mandado de segurança extinto.

**ENBAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
SPE LTDA., ALBERTO MICHAAN E MONICA BASSECHES
MICHAAN** impetraram “*mandado de segurança preventivo com pedido de concessão de medida liminar*” em face dos Exmos. Senhores Desembargadores da C. 22ª Câmara de Direito Privado, afirmando-se que o ato judicial impugnado é o v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº

2379084-06.2024.8.26.0000/50000 (fl. 03), haja vista que a Autoridade Coatora *apreciou UM DOS FUNDAMENTOS do recurso de agravo de instrumento (talvez o mais fraco na visão de alguns), porém, deixou de apreciar o motivo próprio da interposição do recurso que é a existência do cumprimento substancial do acordo e da impossibilidade de cobrança de um valor onze vezes superior à dívida em aberto a título de honorários sucumbenciais quando os honorários sucumbenciais já foram pagos no momento do acordo com a entrega do imóvel aos advogados, havendo assim cobrança dúplice de honorários sucumbenciais* (fl. 05).

Sustentam que o *mandamus* tem por objetivo anular o julgado, uma vez que, apesar da interposição do Recurso Especial, este tem trâmite demorado "(...) e se pode concluir que, mesmo com o acolhimento do Recurso Especial o direito dos impetrantes já estará deteriorado não havendo efetividade na medida" (fl. 06).

Requerem a concessão da liminar para que seja obstada a liberação do valor bloqueado aos advogados da parte adversa, sem a prestação de qualquer caução idônea (fl. 08, último parágrafo).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não procede na forma como interposto diante da inequívoca ausência de interesse processual.

O Mandado de Segurança configura remédio constitucional, previsto pela Carta Magna em seu artigo 5º, LXIX, oponível contra autoridade que, no exercício do poder público, pratique atos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade ou de abuso de poder que violem ou configurem ameaça a direito líquido e certo de determinado sujeito ou de uma coletividade.

Sua disciplina procedimental é atualmente regulamentada pela Lei 12.016/09 que, ao revogar a Lei 1.533/51, passou a reger globalmente o acesso a esse instrumento processual.

O ato judicial indicado nas razões como supostamente ilegal é o v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 2379084-06.2024.8.26.0000/50000, constante às fls. 140/143, e que manteve o julgamento de desprovimento do Agravo de Instrumento, que foi interposto contra r. decisão que rejeitou a impugnação à retomada da execução por descumprimento do acordo celebrado entre as partes, conforme v. acórdão reproduzido às fls. 125/135.

Contra mencionado v. acórdão, todavia, já foi interposto Recurso Especial com pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 144/162) e, em consulta àqueles autos, verifica-se que foi encaminhado para o Processamento de Recursos para apreciação.

Assim, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/09:

"Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;"

Não há, então, ato ilegal de autoridade judicial a justificar a interposição do presente Mandado de Segurança, cabendo aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrantes aguardarem o resultado do julgamento do recurso adequado já interposto, qual seja, eventual concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial previsto no art. 1.029, § 5º do CPC.

Assim, inexistindo ato de ilegalidade ou de abuso de poder e, havendo via apropriada para se alcançar a tutela jurisdicional visada pelos impetrantes, impõe-se o indeferimento liminar do *mandamus*, porquanto ausente o interesse de agir.

Ante o exposto, pelo meu voto, com fundamento nos artigos 5º, II da Lei nº 12.016/09 e 485, I do CPC, **INDEFIRO** a petição inicial e, **JULGO EXTINTO** o mandado de segurança.

FÁBIO PODESTÁ

Relator